



Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Nova Guarita

LEI MUNICIPAL Nº 813/2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS SEM A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO E A VENDA DE CACHIMBO AOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS, DE APARELHOS OU INSTRUMENTOS CONHECIDOS COMO “NARGUILE” OU “CIGARRO ELETRÔNICOS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SANCIONADO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

EM 02/03/21

José Lair Zamoner  
Prefeito Municipal

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ LAIR ZAMONER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA GUARITA, ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica proibido o uso em locais públicos e “ambientes de uso coletivo privado” da aparelhagem fumígena conhecida como “NARGUILE” de “CIGARRO ELETRÔNICO” ou qualquer aparelho similar, bem como de essências e complementos a sua utilização, seja tabaco ou qualquer produto fumígeno, bem como a sua venda à menores de 18 (dezoito) anos.

**§ 1º.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por locais públicos, além de praças de lazer, parques, jardins e espaços esportivos, bares, lanchonetes, restaurantes, passeios públicos, bem como qualquer outro local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

**§ 2º.** Os estabelecimentos que comercializam o produto inclusive o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente, que compõe aparelho ou qualquer acessório para a prática desses fins, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

**§ 3º.** Os estabelecimentos que além da venda do produto de que se trata essa Lei, comercializam gêneros alimentícios ficam obrigados a manter os componentes do Narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

**§ 4º.** Para os fins desta lei, a expressão “ambientes de uso coletivo privado” compreende, dentre outros: bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, casas de espetáculos, teatros, cinemas, hotéis, pousadas, centros comerciais, supermercados e similares, shoppings centers, ambientes de trabalho, de estudo, de Cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento e áreas comuns de condomínios e estacionamentos.

**§ 5º.** Ficam isentos da aplicação desta lei, estabelecimentos que:  
I. Possuam espaço exclusivamente destinado ao consumo de “narguilé” devendo o estabelecimento providenciar área exclusiva, aberta ou  
E-mail: prefeitura@novaguarita.mt.gov.br - Home page: www.novaguarita.mt.gov.br



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

fechada, reservada e com controle de acesso, conhecidas como "lounge", em ambiente separado dos demais consumidores, na parte interna do estabelecimento comercial, sendo vedado o uso e consumo nas partes fora desse local especificado;

II. Forem adaptados para, além da venda, fazer uso e o consumo desses produtos, em ambientes fechados de forma adequada, popularmente conhecidos por "tabacarias";

III. Tenham por objetivo a representação da cultura árabe ou turca em seus ambientes.

**§6.** Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, é proibida a presença, entrada ou permanência de menores de 18 anos de idade no local reservado ou especificado para o uso e consumo de "narguilé", ainda que esteja acompanhado por qualquer do genitor ou responsável legal (guardião ou tutor).

**§ 7.** O controle de acesso às partes destinadas ao uso e consumo de aparelhagem fumígena conhecida como "narguilé" ou cigarro eletrônico é de responsabilidade exclusiva do estabelecimento, devendo providenciar métodos ou meios de controle para tanto.

**Art. 2º.** O descumprimento da primeira parte do artigo 1º desta Lei implica nas seguintes sanções a pessoa autuada a ser feita pela autoridade competente:

- I. Multa de 70 UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município);
- II. Apreensão do cachimbo conhecido como Narguilé, bem como de seus componentes e acessórios;
- III. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

**§ 1º.** No caso de a pessoa autuada ser menor de idade a aplicação de multa será em face dos pais ou responsáveis legais na forma da lei.

**§ 2º.** Após a apreensão do Narguilé será verificado se há interesse na manutenção do objeto de apreensão para fins criminais, no caso de não haver interesse a autoridade administrativa devesse instaurar procedimento de destruição do instrumento da infração administrativa, assegurada ampla defesa e contraditório.

**Art. 3º.** O descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos implica sucessivamente:

- I. Multa de 1500 UPFM (Unidade Fiscal do Município);
- II. Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro;
- III. Cassação do alvará de funcionamento e alvará da vigilância sanitária pelo prazo de até seis meses.
- IV. Fechamento definitivo do estabelecimento.

E-mail: [prefeitura@novaguarita.mt.gov.br](mailto:prefeitura@novaguarita.mt.gov.br) - Home page: [www.novaguarita.mt.gov.br](http://www.novaguarita.mt.gov.br)



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Nova Guarita

**Art. 4º.** Torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo o consumo uso do Narguilé, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

**§ 1º.** Caberá punição por negligência na forma da Lei aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

**§ 2º.** Se a autoridade fiscalizadora verificar que o Narguilé pertence à pessoa maior de idade que está ofertando o uso para menor, deverá ser comunicado a autoridade policial de imediato para autuação criminal nos termos da lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator as penalidades previstas na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sem prejuízo dos demais diplomas legais, inclusive da legislação penal.

**Art. 5º.** O Poder Executivo designará através de seus órgãos competentes a forma de fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 6º.** Campanhas educativas e informativas sobre o alcance e Objetivos desta Lei deverão ser efetivadas.

**§ 1º.** Serão realizadas campanhas educativas com a finalidade de informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente adolescentes e jovens e toda rede pública e privada de ensino, quanto aos malefícios causados pelo uso do cachimbo do Tipo Narguilé ou assemelhados.

**§ 2º.** As Secretarias de Educação e Saúde, em cooperação, são responsáveis pela organização destas campanhas.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 750/2019 de 09 de dezembro de 2019.

Nova Guarita, Estado de Mato Grosso, 02 de março de 2021.

  
**JOSE LAIR ZAMONER**  
Prefeito Municipal

E-mail: [prefeitura@novaguarita.mt.gov.br](mailto:prefeitura@novaguarita.mt.gov.br) - Home page: [www.novaguarita.mt.gov.br](http://www.novaguarita.mt.gov.br)